



Comissão Permanente  
De Licitações

*Prefeitura Municipal de Birigui*  
Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
26/6/2020

Cristiano Salmeirão  
Prefeito

## MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Pública nº 06/2020

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução do término da construção da Estação Cidadania - Esporte (antigo Centro de Iniciação ao Esporte) situado à Rua Pedro Cavallo, s/n, Bairro Portal da Perola II, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memoriais descritivos, memorial de cálculo, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras.

O julgamento referente à fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 27/05/2020 (fls. 819/823), e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado. Assim sendo, as razões de recurso apresentadas pela recorrente, foram protocoladas tempestivamente (03/06/2020), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. As recorridas **DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, **AMGR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** e **JPG INCORPORAÇÃO EIRELI** apresentaram contrarrazões, tempestivamente, defendendo em síntese, a manutenção de suas habilitações, pelo fato das documentações estarem absolutamente completas e regulares. A empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, por não ter sido objeto do presente recurso, permaneceu inerte.

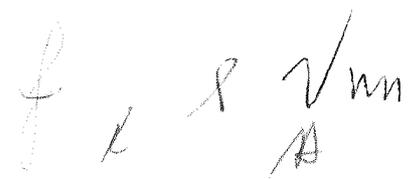
É o relatório.

Pretende a recorrente, através de suas razões contidas em Recurso, a inabilitação das licitantes **AMGR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** (pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos pela lei regedora do certame e pelo edital, precisamente o subitem 11.1.3.); **DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME** e **JPG INCORPORAÇÃO EIRELI** (por não atenderem aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital, precisamente alínea "d" do subitem 11.1.4 e alínea "b" do subitem 11.1.4, respectivamente), baseada no descumprimento de exigências de habilitação do edital.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da segurança jurídica e da isonomia.

Compulsando os autos, com relação a empresa **AMGR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP** os documentos pertinentes à qualificação técnica apresentada por essa Recorrida às fls. 196/216 foram analisados e constata-se que a empresa atendeu integralmente ao item 11.1.3 - Documentos Relativos a Qualificação Técnica. Em suas contrarrazões,

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large 'f', a smaller 'f', a 'P', and a signature that appears to be 'Vmn' with an 'A' below it.

defendera que apresentou profissional habilitado para execução da obra, qual seja, o engenheiro Mario Amantea Junior, funcionário registrado no quadro da empresa, conforme contrato de trabalho e registro apresentados em Sessão, cumprindo assim os subitens b.1) e b.2) do edital. Em relação ao subitem b.3), da capacidade técnica operacional – apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de obra de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada em nome da empresa licitante, informa que a empresa apresentara atestados com quantitativos superiores ao mínimo exigido em edital. Esclarece que os acervos técnicos apresentados não precisam necessariamente ser idênticos ao licitado e sim com as mesmas características, ou seja, similares, invocando a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Reputam-se devidamente refutadas as alegações recursais contra a habilitação jurídica da recorrida **AMGR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, devido aos próprios fundamentos apontados nas respectivas contrarrazões. Além disso, os documentos de qualificação técnica das fls. 196/216 passaram pelo crivo do Secretário de Obras, Engenheiro competente para apreciação dos acervos técnicos apresentados. O fato é que não se vislumbra motivo hábil à não aceitação deles como prova da experiência do profissional e da capacidade técnica operacional, senão vejamos.

O acervo apresentado pela Recorrida AMGR, às fls. 209/216, para comprovação da técnica profissional exigidas nas alíneas b.1 e b.2 do subitem “b” do item 11.1.3 do Edital, está de acordo com as exigências das súmulas 23 e 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O profissional indicado no Acervo Técnico A.5657/96 como responsável pela execução da obra e, donde a Recorrida conseguiu demonstrar o item de maior relevância exigido no presente Edital, trata-se do profissional Engenheiro Civil Mario Amantea Júnior, admitido na empresa



AMGR em 02 de maio de 2017 e, se encontra ainda prestando serviços àquela empresa.

O acervo apresentado pela Recorrida **AMGR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** às fls. 203/208, para comprovação da técnica operacional exigida na alínea b.3 do subitem “b” do item 11.1.3 do Edital, está de acordo com as exigências da súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No presente acervo técnico de nº 2620190001944 a Recorrida **AMGR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** figura como contratada para execução e direção técnica de uma construção em alvenaria estrutural de um empreendimento com 4 torres com 09 pavimentos cada, sendo térreo e mais 8 andares, demonstrando assim os 50% da obra licitada.

A empresa **DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME** apresentou os documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira às fls. 438/464, os quais foram analisados e constata-se que a recorrida apresentara suas demonstrações financeiras relativas aos exercícios 2018 e 2019 em SPED. A forma da demonstração de sua qualificação econômico-financeira foi aquela facultada pela cláusula 11.1.4, alínea “a.1.6”, qual seja, “através de escrituração contábil digital (SPED)”. Em suas contrarrazões, defendeu que cumprira o subitem d, apresentando em sessão balanço de dezembro de 2019 com patrimônio líquido de R\$ 797.383,30 (Setecentos e Noventa e Sete Reais, Trezentos e Oitenta e Três Reais e Trinta Centavos), valor acima do mínimo exigido.

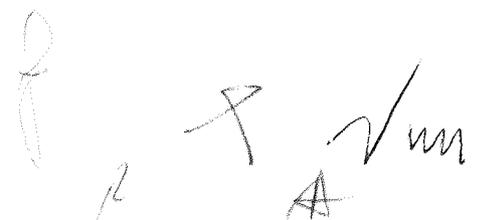
Reputam-se devidamente refutada a alegação recursal contra a habilitação jurídica da recorrida **DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, devido aos próprios fundamentos apontados nas respectivas contrarrazões. Além de que, a Recorrente apontou em suas razões para solicitar a inabilitação da Recorrida o balanço líquido do período de



01/04/2019 a 30/06/2019 no valor de R\$ 197.072,64, sendo que a Recorrida apresentou também seu balanço líquido do período de 01/07/2019 a 30/09/2019 no valor de R\$ 528.430,67; o balanço líquido do período de 01/10/2019 a 31/12/2019 no valor de R\$ 797.383,30. Portanto, a Recorrida apresenta uma saúde financeira real e atual bem acima do valor exigido em Edital como comprovação de patrimônio líquido. Cumprindo satisfatoriamente a alínea “d” do item 11.1.4 do Edital.

Oportuno ainda, mencionar que a Recorrente apesar de tentar inabilitar a Recorrida **DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME** sob o argumento de não ter patrimônio líquido suficiente, nada disse a respeito do demonstrativo de índices exigido na alínea “b” do item 11.1.4 do Edital, onde a Recorrida alimentou as fórmulas com dados retirados do balanço patrimonial do período de 01/10/2019 a 31/12/2019, onde consta como patrimônio líquido de R\$ 797.383,30.

A empresa **JPG INCORPORAÇÃO EIRELI** apresentou os documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira às fls. 791/801, os quais foram analisados e constata-se que a recorrida apresentara suas demonstrações financeiras relativas ao exercício 2018 em escrituração tradicional. A forma dessa última apresentação foi aquela facultada pela cláusula 11.1.4, alínea “a.1.4”, qual seja” por cópia reprográfica do Livro Diário”. Às fls. 801 apresentou seu demonstrativo de capacidade econômico-financeiro com fórmulas para obtenção de resultados pertinentes a liquidez geral, liquidez seca e endividamento curto prazo. Em suas contrarrazões, defendeu que cumprira todas as exigências editalícias para comprovar a qualificação econômica financeira e quanto aos demonstrativos de boa situação financeira através dos índices de liquidez informou que conforme a cláusula b.1.1) a Prefeitura Municipal de Birigui tem o direito de reclassificar contas, se necessário for, refazendo os cálculos de liquidez, e a Comissão assim o fez.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature, a smaller signature, and the initials 'A' and 'um'.

A alegação recursal contra a habilitação jurídica da recorrida **JPG INCORPORAÇÃO EIRELI**, apontados nas respectivas razões, em que a mesma utilizou fórmula alternativa à apresentada pelo Edital, contrariando a alínea “b” do item 11.1.4, está correta.

O Edital dispõe na alínea “b” do item 11.1.4 quatro fórmulas que as licitantes precisariam apresentar para comprovação de sua boa situação econômica financeira, demonstrando a liquidez geral, liquidez corrente, solvência geral e endividamento total da empresa.

Entretanto, a Recorrida **JPG INCORPORAÇÃO EIRELI** apresentou seu demonstrativo concernente ao exigido na alínea “b” do item 11.1.4, constando apenas a liquidez geral, liquidez seca e endividamento curto prazo.

Além de não demonstrar sua solvência geral, trouxe o endividamento a curto prazo em substituição ao endividamento total. Quanto a liquidez seca utilizada em seu demonstrativo, podemos aceitar pois é similar a liquidez corrente.

Assim sendo, o Edital proíbi fórmulas alternativas em sua alínea B.1.1. Nesse mesmo dispositivo, conforme alegado pela Recorrida, dá o direito da Prefeitura de reclassificar contas, se necessário for, de acordo com a legislação vigente, tendo a Prefeitura assim agido.

Realmente, o dispositivo acima reserva à Prefeitura o direito de reclassificar contas, caso as licitantes tenha alimentado as fórmulas exigidas com valores diferentes aos que constam no balanço patrimonial apresentados. Tanto é que nos autos do processo licitatório não existe nenhum documento reclassificando as contas apresentadas pela Recorrida **JPG INCORPORAÇÃO EIRELI**.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature on the left, a smaller signature in the middle, and a checkmark with the initials 'mm' on the right.

Cumpra, assim, esclarecer que os argumentos dispendidos nas razões da recorrente, com a devida vênua, **merecem provimento parcial**, pelos motivos desenvolvidos acima.

Assim, como qualquer norma de direito público, o edital deve receber interpretação restritiva, sob pena de vilipendiar os direitos fundamentais; a igualdade, inclusive. Essa exegese é corroborada pelo art. 44, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, transcrito a seguir:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

Resta, portanto, a obrigatoriedade da decisão proferida por esta Comissão no julgamento da primeira fase do certame, ser reformada para Inabilitar a empresa **JPG INCORPORAÇÃO EIRELI** e manter a habilitação das demais empresas participantes, demonstrando assim a fiel execução da lei por parte desta Comissão. A inabilitação das empresas **AMGR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** e **DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME** pretendida pela recorrente importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico (isonomia) que prevalece sobre aquele por ela invocado (vinculação).

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo provimento parcial dele, no sentido de RETIFICAR o julgamento proferido INABILITANDO apenas a empresa **JPG INCORPORAÇÃO EIRELI** por não atender a exigência da alínea “b” do item 11.1.4 da cláusula 11 do Edital.



Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, **RESOLVEMOS REFORMAR** a decisão proferida anteriormente, pelas razões demonstradas acima.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 24 de junho de 2.020.

  
**LUCIANI GONÇALVES MENDONÇA PADOVAN**  
Presidente

  
**ARIADNE ANTONIO GANDOLFI**  
Membro

  
**JULIANA GABRIELE MARCOLINO**  
Membro

  
**RICARDI PAZIAN BAPTISTA**  
Membro

  
**VINICIUS VENEZIANO DEMARQUI**  
Membro